



Processo Licitatório nº 2/2015-00002CMP

Modalidade: Tomada de Preços

Questionamento a cerca do edital nº 2/2015-00002CMP:

**OBJETO:** Serviços de Consultório, auditoria e assessoria na área de recursos, humanos, incluindo treinamento de pessoal com objetivo de aperfeiçoar as rotinas e funções inerentes ao setor pessoal da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Senhor Pregoeiro,

- Considerando que o princípio da competitividade é a essência da licitação, já que só podemos promover o certame, onde houver competição e que, tal princípio exige sempre que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado para atender à Administração Pública, pois isso possibilita a melhor contratação. Bem como também deve ser evitada qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição, pois procedimentos dessa natureza violam o princípio da competitividade, fazemos o seguinte questionamento.

Em relação ao item 7.1.3. – Documentação Relativa à Qualificação Econômica- Financeira, verificamos que:

Todos os subitens: 7.1.3.1, 7.1.3.2, 7.1.3.3, 7.1.3.4, limitam a obrigatoriedade do registro do Balanço Patrimonial, bem como os Termos de abertura e Encerramento, **apenas na Junta Comercial.**

Contudo, mister destacar que a luz do Código Civil Brasileiro, em seu art. 1.150, dispõe o seguinte: -

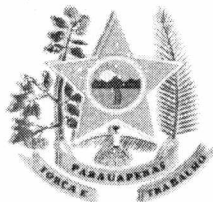
“Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária”.

Deste modo, o fato da empresa estar constituída como Sociedade Simples, em pleno gozo dos seus direitos, com obrigatoriedade de registro do seu ato construtivo, Balanço Patrimonial, Termo de Abertura e de Encerramento e todos seus demais atos junto ao Cartório de Registro Civil, conforme dispõe o Código Civil Brasileiro, **ficaria impedida de participar da LIVRE CONCORRÊNCIA do Certame? Com base em quê?**

Aguardamos esclarecimentos,

Parauapebas 20 de maio de 2015.

*Mayer*  
PILLARES CONTABILIDADE  
CONS. E ASSESSORIA S/S LTDA  
CNPJ: 19.440.837/0001-80



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



**Processo de Licitação:** Tomada de Preços nº 2/2015-00002CMP

**Objeto:** Serviços de consultoria, auditoria e assessoria na área de recursos humanos, incluindo treinamento de pessoal com objetivo de aperfeiçoar as rotinas e funções inerentes ao setor pessoal da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

**Assunto:** Impugnação ao Edital

**Impugnante:** PILLARES - CONTABILIDADE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA CNPJ: 19.440.837/0001-80.

### DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 2/2015-00002CMP que visa a contratação de Serviços de consultoria, auditoria e assessoria na área de recursos humanos, incluindo treinamento de pessoal com objetivo de aperfeiçoar as rotinas e funções inerentes ao setor pessoal da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

**Assunto:** Impugnação ao Edital

A impugnante faz os seguintes apontamentos sobre o Edital conforme descrito a baixo:

A impugnante alega que há restrição quanto as exigências referente a Documentação Relativa à Qualificação Econômico-Financeira nos seguintes itens:

#### 7.1.3 - Documentação Relativa à Qualificação Econômico-Financeira:

7.1.3.1 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir. A boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou maior que 1 (um), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

LG = ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

SG = ATIVO TOTAL

PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

LC = ATIVO CIRCULANTE

PASSIVO CIRCULANTE

7.1.3.2 - Os índices deverão ser demonstrados por cálculos efetuados por contador ou técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, os quais deverão ser extraídos da demonstração do Balanço Patrimonial devidamente registrado no Órgão competente na forma da legislação vigente, cujos documentos, balanço e demonstrativo, já deverão estar inclusos dentro do envelope de habilitação, sendo vedada a sua inclusão durante a sessão ou apresentação a posteriori;

a) O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis deverão estar devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente, devendo vir acompanhados ainda dos Termos de Abertura e de



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Encerramento do Livro Diário ou do Termo de Autenticação emitido por Programa Validador e Assinador (PVA), para as licitantes que fazem escrituração por meio do SPED, obedecidas as disposições contidas na IN n° 107/2008 - DNRC. Poderá, também, ser apresentada cópia da publicação em jornal ou Diário Oficial, devidamente autenticada.

**7.1.3.3** - O balanço e as demonstrações contábeis deverão ser apresentados por cópia do seu termo de abertura, documento comprobatório de registro na Junta Comercial e termo de encerramento, bem como Certificado de Regularidade do Contador que o assina. Poderá, também, ser apresentada cópia da publicação em jornal, devidamente autenticada.

**7.1.3.4** - Quando os índices apresentados não forem igual ou superior a "1" em relação aos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) a proponente deverá comprovar possuir capital social ou Patrimônio Líquido de no mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação o que equivalente à R\$ 30.880,00 (trinta mil e oitocentos e oitenta reais), através de certidão simplificada da junta comercial ou Balanço Patrimonial devidamente registrado no órgão competente.

**Observações:** serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

**1) sociedades regidas pela Lei n.º 6.404/76 (sociedade anônima):**

- registrados e arquivados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;
- publicados em Diário Oficial; e ou
- publicados em jornal de grande circulação;

**2) sociedades limitada (LTDA):**

- fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhado dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário.

**3) sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996 - Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte "SIMPLES":**

- fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhado dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário.

**4) sociedade criada no exercício em curso:**

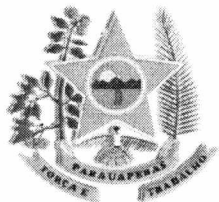
- fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhado do Termo de Abertura do Livro Diário.

5) o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis deverão estar assinadas por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, de acordo com a resolução do CFC n° 1.402/2012.

7.1.3.4 - Certidão negativa de pedido de falência, recuperação judicial, dissolução ou liquidação expedida pelo cartório distribuidor da sede e/ou domicílio da licitante.

A impugnante afirma que deste modo, o fato da empresa estar constituída como **SOCIEDADE SIMPLES**, em pleno gozo dos seus direitos, como obrigatoriedade de registro do seu ato constitutivo, Balanço Patrimonial, termo de Abertura e de Encerramento e todos seus demais atos junto ao Cartório de Registro Civil, conforme dispõe o Código Civil Brasileiro, e ficaria impedida de participar da LIVRE CONCORRÊNCIA do certame.

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Este é em resumo do inconformismo registrado pela impugnante, requerendo por fim, a decisão da Comissão Permanente de Licitação, alteração do edital, tendo em vista as razões expostas em sua impugnação.

Em apertada síntese, estes são os fatos da impugnante.

### DA ANÁLISE

#### Diante do exposto pela impugnante cabe-se análise:

As exigências disciplinadas no edital está em consonância com a legislação vigente, onde se percebe que não há restrição quanto a competitividade dos interessados no certame.

#### Conforme Instrução Normativa Diretoria do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI nº 11 de 05.12.2013

**Art. 12.** Lavrados os Termos de Abertura e de Encerramento, os instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias, de caráter obrigatório, salvo disposição especial de lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial (art. 1.181 do Código Civil de 2002, excepcionadas as impossibilidades técnicas):

I - antes ou depois de efetuada a escrituração, quando se tratar de livros em papel, conjuntos de fichas ou folhas contínuas; e

II - após efetuada a escrituração, quando se tratar de microfichas geradas através de microfilmagem de saída direta do computador (COM) e de livros digitais.

§ 1º O empresário e a sociedade empresária poderão fazer autenticar livros não obrigatórios (Parágrafo único, art. 1.181 do Código Civil de 2002).

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que não está obrigado a seguir um sistema de contabilidade com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, nem a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico (art. 1.179 e § 2º do Código Civil de 2002)

#### Conforme Instrução Normativa Diretoria do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI nº 11 de 05.12.2013

**Art. 13.** Os instrumentos de escrituração do empresário individual, empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli, sociedade empresária, cooperativa, consórcio ou grupo de sociedade apresentados para autenticação pela Junta Comercial serão objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela presente Instrução Normativa.

§ 1º As exigências formuladas pela Junta Comercial deverão ser cumpridas em até trinta dias, contados do dia subsequente à data da ciência pelo interessado.

§ 2º O instrumento de escrituração objeto de exigência, no caso do livro em papel, será devolvido completo ao interessado, para efeito de retificação ou apresentação de novo livro.

§ 3º Devolvido o livro retificado ou apresentado novo livro após o prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo, o instrumento de escrituração será considerado novo pedido, sujeito a novo pagamento dos serviços correspondentes.

Dizer que não há restrição na Lei é não reconhecer a “sapiência” do legislador revelada na norma jurídica de contratações administrativas, fulminada nos artigos 27 a 31, pois ficou claro que não serão “todos” os sujeitos que poderão participar dos certames, terão que atender a exigências mínimas que garantirão a boa execução dos objetos licitados.

A Administração Pública tem o dever de dedicar o máximo de seu tempo às suas “finalidades precípua”, que são de “atender” aos direitos fundamentais dos cidadãos. Os serviços objeto do certame a serem executados

moen



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



dependem, fundamentalmente, da condição técnica da contratada/profissionais, necessitando, portanto, eficiência, conhecimento na elaboração e execução dos serviços inerentes ao objeto licitado.

Para melhor ilustrar a decisão da comissão, transcrevemos o entendimento do saudoso Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 19ª edição página 249.

*“Igualdade entre os licitantes: ....Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixa-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público” (grifos nossos).*


No caso específico desta licitação, foram previstas pela Administração, exigências com o intuito de dentro da Lei buscar o seu futuro parceiro contratual sem restringir ou frustrar o caráter competitivo para que os serviços pretendidos sejam realizados com qualidade e satisfação ao interesse público, visando atender as necessidades deste órgão, obedecendo ao princípio da isonomia e observância restrita aos princípios legais elencados no art. 37 da Constituição Federal, a saber: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade Publicidade e Eficiência.

**DA DECISÃO**

Assim, pelos fundamentos ao norte despendidos, **A COMISSÃO DECIDE julgar a presente impugnação TOTALMENTE IMPROCEDENTE e ratificar os termos do Edital de Convocação e seus anexos, bem como a estrita observância aos termos da Lei 8.666/93 e demais legislação em vigor.**

Parauapebas/PA, 22 de Maio de 2015.

  
JOSE DE RIBAMAR SOUZA DA SILVA  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente

  
DYONNER PAULO ALMEIDA MENDES  
Comissão Permanente de Licitação  
Membro

  
CLEMERSON DE OLIVEIRA BRITO  
Comissão Permanente de Licitação  
Membro

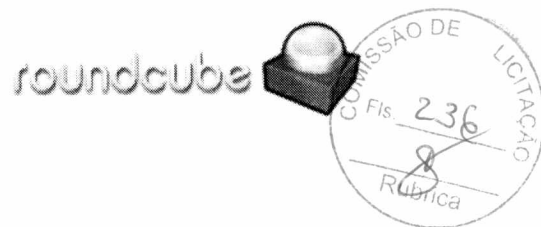
**RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS SOBRE  
O EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS  
2/2015-00002CMP**

Assunto

De <licitacao@parauapebas.pa.leg.br>

Para <gislainnealves@hotmail.com>

Data 2015-05-22 16:33



- Relatório Pilares - Tomada de Preços22052015.pdf (3,7 MB)

Envio em anexo resposta aos questionamentos realizados por vossa senhoria referentes ao Edital da Tomada de Preços 2/2015-00002CMP.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail com seu respectivo anexo.

Atenciosamente,

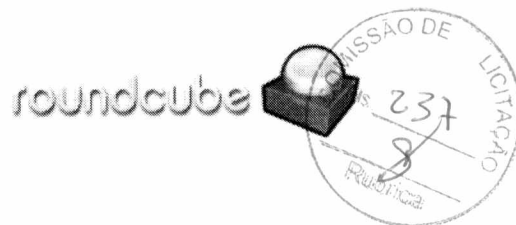
José Ribamar Souza da Silva  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto **RE: RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS  
SOBRE O EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS  
2/2015-00002CMP**

De Girlane Alves Rodrigues <gislainnealves@hotmail.com>

Para licitacao@parauapebas.pa.leg.br  
<licitacao@parauapebas.pa.leg.br>

Data 2015-05-25 07:02



ok recebido

> Date: Fri, 22 May 2015 16:33:28 -0500  
> From: licitacao@parauapebas.pa.leg.br  
> To: gislainnealves@hotmail.com  
> Subject: RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS SOBRE O EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS  
2/2015-00002CMP  
>  
> Envio em anexo resposta aos questionamentos realizados por vossa  
> senhoria referentes ao Edital da Tomada de Preços 2/2015-00002CMP.  
>  
> Favor confirmar o recebimento deste e-mail com seu respectivo anexo.  
>  
> Atenciosamente,  
>  
> José Ribamar Souza da Silva  
> Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
>

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "José Ribamar Souza da Silva", is located in the bottom right corner of the page.